



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/10/2022

Ata nº 80/2022

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte sete de outubro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Eduardo Cozza Magrisso, Fabiano Zouvi, Fernando Marques Menezes, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 79/2022, de 25/10/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Eduardo Magrisso, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: Medida Administrativa nº 19/435.071-1 Cancelamento de Registro M Monteiro & Cia Ltda. NIRE: 4320528287-9 CNPJ: 06.206.705/0001-46 Relatório. Trata-se de Medida Administrativa para o cancelamento do registro 2504770, de 03-11- 2004, por conta do cancelamento de ato anterior, cancelamento este determinado por ordem judicial. Para melhor entendimento do tema, é adequado traçar a cronologia dos atos levados a registro nesta JUCIS: • 29/03/2004 – Constituição – sócios Moacir e Marlon; • 21/09/2004 – 2ª Alteração – Admissão dos sócios Luiz Carlos e Reni • 30/09/2004 – 3ª Alteração - nomeação de Moacir e Luiz Carlos como administradores; • 03/06/2019 – ordem judicial – cancelamento de ato (alteração registrada em 21/09/04 Importante ter presente o interregno de 15 anos entre o registro da 2ª Alteração de Contrato Social, que admitiu os sócios Luiz Carlos e Reni, e o registro da ordem judicial que determinou seu cancelamento. Esta medida administrativa visa o cancelamento do registro da 3ª Alteração de Contrato Social havido em 30/09/2004, que nomeou os administradores Moacir e Luiz Carlos. Indispensável esta Linha do Tempo para se entender o objeto desta Medida Administrativa e o deslinde da decisão a ser proposta no voto. A Alteração de Contrato registrada em 21/09/2004 (2ª Alteração) teve seu cancelamento determinado por ordem judicial exarada em 27 de maio de 2019, em demanda proposta pelo sócio Reni contra esta Junta Comercial, alegando que sua assinatura havia sido falsificada no ato societário que lhe admitia como sócio, ainda em 2004. O magistrado, em sentença, entendeu que: • Restou comprovada a falsificação da assinatura do sócio Reni (autor da ação): "A prova pericial (fls 41/47 confirma que a assinatura do demandante foi falsificada no documento da fls 27); • Não declara a nulidade do contrato: "Porém, não há como se declarar a nulidade deste contrato, como pretende o demandante,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

uma vez que realizado com outras pessoas que não foram incluídas como parte nesta demanda – na condição de requerentes do registro têm o direito de se manifestarem sobre qualquer circunstância discutida em juízo sobre a avença em questão.” • A JUCIS não incorreu em culpa ou erro “A ação foi ajuizada contra a Junta Comercial somente. A esta cabe apenas a realização de ato registral, após análise das formalidades nos termos em que estabelece a legislação. Neste ponto, cabe consignar que não houve erro de procedimento da Junta Comercial, pois a verificação de assinatura se deu com amparo à normatização vigente.” O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, confirmou a sentença e determinou o cancelamento do registro. O voto divergente entendeu que: “merece prosperar o presente recurso para que se determine que seja anulado o ato registral SOMENTE em relação ao recorrido RENI BARBOSA DOS SANTOS.” Os votos vencedores fundamentaram seu entendimento nos seguintes dizeres: “... a sentença reconheceu a falsificação de forma incidental de documento particular, determinando o cancelamento do seu registro.” A ordem judicial recebida pela JUCIS é taxativa ao determinar que “a alteração de contrato social deve ser cancelada”. E foi assim que a JUCIS procedeu, cancelando o registro da 2ª Alteração, assinada em 21/09/2004, sob o número 2493090 em 30/09/2004. Esta ordem judicial consta no prontuário da empresa como arquivada sob o nº 5060422 em 13/06/2019. Portanto, para esta JUCIS, apenas Moacir e Marlon, sócios “fundadores”, estão registrados como sócios da M Monteiro & Cia Ltda. Os sócios entrantes – Luiz Carlos e Reni (autor da ação contra a Jucis) não são sócios, eis que o ato societário que lhes admitiu (2ª Alteração) foi cancelado por ordem judicial. Ocorre que, na Alteração de Contrato posterior (3ª Alteração), registrada em 03/11/2004, sob o nº 2504770, e que é objeto desta medida administrativa, os sócios fundadores Moacir e Marlon, e o então sócio Luiz Carlos (há que se ter que a ordem judicial de cancelamento aconteceu 15 anos depois) deliberaram em nomear Moacir e Luiz Carlos como administradores da sociedade. Repetindo: a presente Medida Administrativa visa o cancelamento de um registro dessa 3ª Alteração), de 2004, por conta do cancelamento do registro de um ato societário anterior (2ª Alteração), do mesmo ano de 2004, em razão de uma ordem judicial exarada em 2019, em demanda proposta contra a JUCIS. A JUCIS agiu de forma diligente, enviando notificação dando ciência desta Medida Administrativa à empresa M Monteiro & Cia Ltda através correspondências sucessivas com AR; em 10/03/21 a notificação restou exitosa. Antes, em 20/12/19, o Diário Oficial do Estado publicou o Edital nº 242/19, contendo a intimação para responder a esta Medida Administrativa. Em ambos casos, os prazos transcorreram in albis. Foram enviadas notificações aos sócios da empresa; tais notificações não foram entregues pelo Correio por motivos diversos. A assessoria jurídica da JUCIS, por força do cancelamento do Registro da Alteração de Contrato (2ª Alteração) que admitiu Luiz Carlos e Reni como sócios, aduzindo que no Cadastro da Receita Federal do Brasil constam apenas Moacir e Marlon como componentes do quadro societário, manifestou-se “por desarquivar o ato de alteração de dados da empresa arquivado sob nº 2504770, em 03-11-2004, deferindo a medida”. É o relatório. Voto. De início, como primeira preliminar, destaco a regularidade da intimação, seja a intimação ficta, por edital, seja a intimação enviada e recebida pelo correio com Aviso de Recebimento. Também não vislumbro a necessidade da efetiva realização da intimação de todos os sócios, eis que não há demanda entre eles. A Medida Administrativa sobre matéria de interesse da sociedade, e de fato foi oportunizado à sociedade o direito do exercício da ampla defesa. Em sequência, como segunda preliminar, há que se analisar a eventualidade de decadência, eis que o direito de a Administração rever seus atos decai em 5 anos, exceto quando comprovada a má-fé. Assim preceituam os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há qualquer dúvida sobre a má-fé. Esta foi declarada judicialmente em 2019, quando transitou em julgado a sentença que reconheceu a falsificação das assinaturas e determinou o



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

cancelamento do registro da Alteração de Contrato Social (2ª Alteração) que admitiu os sócios Luiz Carlos e Reni. Em 2004, quando foram registrados os atos societários que ensejaram esta medida administrativa, a Jucis não tinha conhecimento da falsificação das assinaturas da 2ª Alteração. Portanto, considero que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos se estabeleceu no recebimento, por esta JUCIS, da intimação exarada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Tramandaí, o que ocorreu em 04 de junho de 2019. Imediatamente foi instaurada a Medida Administrativa que estamos deliberando. Não há, portanto, que se falar em decadência, mesmo transcorridos 15 anos no registro inicial. Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito. Importante registrar que será objeto da deliberação deste plenário apenas o cancelamento do registro da 3ª Alteração de Contrato Social, assinada 27/10/04, registrada sob o nº 2504770, em 03/11/04, e que versou unicamente sobre a nomeação de administradores da sociedade. É sobre a regularidade deste ato que devemos nos debruçar. Interviram no ato (3ª Alteração), qualificados no preâmbulo como sócios, os senhores Moacir, Luiz Carlos e Marlon. Para esta JUCIS, em decorrência do cancelamento do registro do ato societário anterior (2ª Alteração), por ordem judicial, apenas Moacir e Marlon são sócios da M Monteiro & Cia Ltda. Luiz Carlos não é sócio perante o registro do comércio. Ainda que a sentença tenha referido que não havia como declarar a nulidade do ato que conduziu Luiz Carlos e Reni à condição de sócios, conforme excerto que transcrevo novamente a seguir, entendo que validade do documento produzindo efeitos entre as partes que legitimamente o subscreveram foi preservada; no entanto, para a produção de efeitos perante terceiros, carece do arquivamento nesta JUCIS, que foi cancelado. "Porém, não há como se declarar a nulidade deste contrato, como pretende o demandante, uma vez que realizado com outras pessoas que não foram incluídas como parte nesta demanda – na condição de requerentes do registro têm o direito de se manifestarem sobre qualquer circunstância discutida em juízo sobre a avenca em questão." Portanto, há uma irregularidade no documento (3ª Alteração): um não sócio – Luiz Carlos – é qualificado no preâmbulo como sócio, e delibera em nomear a si e a outro sócio como administradores. No que tange à deliberação tomada, nada a decidir, porquanto a legislação societária admite que têm os sócios, observado determinado quórum, o direito de nomear administradores, sejam eles sócios ou não. Os sócios Moacir e Marlon formavam a totalidade do capital social e tinham a prerrogativa de, em conjunto, nomear terceiros como administrador. Resta, portanto, a irregularidade antes apontada: de que no documento sob análise (3ª Alteração) um não-sócio (Luiz Carlos) foi preambularmente qualificado como sócio, e assinou o documento como se sócio fosse. Fora isto, nenhum outro defeito se encontra no documento. Minha opinião é de que tal vício ou defeito na 3ª Alteração é facilmente sanável, e não tem conteúdo suficiente para determinar o cancelamento do registro nesta Jucis, ainda mais decorridos 15 anos, período em que terceiros de boa fé interagiram em negócios com a sociedade representada pelo administrador não-sócio Luiz Carlos. Não têm esses terceiros de boa fé, suportados por ato registrado nesta Jucis (3ª Alteração), haverem de ter a validade de seus negócios posta sob suspeita por conta da falsidade praticada – não se sabe por quem – em ato anterior (2ª Alteração). Além disso, as consequências administrativas decorrentes da falsificação da assinatura de Reni na 2ª alteração já se efetivaram, especialmente com o cancelamento do registro deste ato. As consequências criminais da falsificação da assinatura de Reni não são prerrogativa desta Jucis, que sequer sabe qual dos interessados – Moacir, Marlon ou Luiz Carlos -, ou ainda um terceiro, praticou o ilícito. De outra sorte, a ausência do nome de Luiz Carlos no cadastro do CNPJ, seja como sócio, seja como administrador, não diz respeito a esta Casa e à deliberação deste Plenário, devendo ser questionada pelas autoridades fazendárias e, se for o caso, sanada pelos interessados. Isto posto, ressaltando que a qualificação de Luiz Carlos como sócio no preâmbulo da 3ª Alteração é vício plenamente sanável, voto pelo improvimento desta Medida Administrativa, determinando o bloqueio administrativo do prontuário da empresa, para que reestabeleça, ou não, o seu quadro societário. Eduardo Cozza Magrisso Vogal – Suplente -da 4ª Turma da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos vogais, com exceção do vogal Dennis Koch, que votou pela preliminar e o vogal Leonardo Ely que absteve-se da votação. Dando



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral